



NOTA TÉCNICA AG/CI_CI Nº 005/2025

Data: 06/06/2025

Assunto: Diretrizes para concessão de diárias em casos de hospedagem gratuita previamente declarada pelo servidor.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar a aplicação uniforme e legal dos procedimentos relativos à concessão de diárias, nos termos do Decreto Municipal nº 22.759/2025, da Instrução Normativa SCI nº 022/2024 e da Instrução Normativa N. TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), especificamente quanto aos casos em que o servidor declara, previamente, que não incorrerá em despesas com hospedagem, em razão de estadia gratuita em residência de terceiros, alojamento institucional ou situações congêneres.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SCI nº 022/2024, *“a diária, espécie do gênero adiantamento, é verba pecuniária de cunho indenizatório, paga antecipadamente a servidores para ressarcimento de despesas em viagens de interesse público.”*

De forma complementar, o parágrafo único do art. 12 da mesma Instrução, em consonância com o parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa N. TC-33/2024, estabelece que as diárias somente serão concedidas quando o Município não pagar diretamente os encargos da viagem ou quando esses não forem indenizados por terceiros.

O Prejulgado nº 1003 do TCE/SC dispõe que *“as diárias incluem-se no conceito de despesa corrente de custeio, constituindo espécie do gênero despesa de pessoal. Têm como fim precípua o ressarcimento dos **gastos com alimentação e hospedagem** aos servidores públicos que se deslocam temporariamente do município a serviço”*.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 2318 do TCE/SC:

É vedado ao gestor o pagamento de diárias sem que sejam cumpridas todas as exigências impostas por norma legal ou infralegal aplicável à matéria. O pagamento, sem atendimento às exigências legais e normativas, pode implicar na responsabilidade do agente ordenador de despesa e do agente beneficiário da diária, a depender da análise do caso concreto.

De acordo com o art. 22 da Instrução Normativa SCI nº 022/2024, a prestação de contas da diária deve ser instruída com documentos comprobatórios do deslocamento e do efetivo cumprimento do objeto da viagem. Caso a documentação revele que não houve pernoite ou que não se verificou despesa com hospedagem, recomenda-se à autoridade competente a glosa parcial do valor pago.

Adicionalmente, o art. 17, inciso II, do mesmo normativo estabelece que *“o servidor suprido deverá restituir: [...] II – o saldo remanescente das diárias, em caso de retorno antecipado.”* Por



AUDITORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E CONTROLADORIA INTERNA



analogia, aplica-se idêntica lógica quando não houver a efetiva realização de despesa que justifique o pagamento integral da diária, devendo o agente público restituir ao erário o montante equivalente à parte não utilizada, notadamente quando inexistente gasto com pernoite.

Diante disso, nos casos em que o servidor informar, por ocasião da solicitação da diária, que realizará pernoite fora do município, mas que não incorrerá em despesas com hospedagem, seja por acomodação gratuita em residência de terceiros, instituição pública ou congênere, a Administração deverá, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, optar por:

- a) Conceder diária sem pernoite, conforme os valores estabelecidos na tabela vigente; ou
- b) Efetuar o pagamento por meio de adiantamento, na forma do art. 2º da Instrução Normativa SCI nº 022/2024, condicionado à posterior prestação de contas, instruída com os documentos previstos no art. 10 da mesma normativa.

A autoridade competente deverá registrar formalmente a declaração do servidor e fundamentar sua decisão com base nesta orientação, para fins de resguardo da legalidade do ato concessivo.

Ressalta-se, ainda, que nos casos em que o servidor tenha conhecimento prévio de que não incorrerá em despesas com hospedagem e, mesmo assim, deixe de informar essa circunstância no momento da solicitação da diária, poderá ser responsabilizado pelo recebimento indevido de recursos públicos, configurando hipótese de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, e poderá ensejar a apuração de responsabilidade por meio de processo administrativo, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, orienta-se que, nas hipóteses em que o servidor declare previamente não incorrer em despesas com hospedagem, seja afastada a concessão da diária com pernoite, cabendo à autoridade competente optar pela diária sem pernoite ou pelo adiantamento, conforme o caso, com estrita observância às exigências legais e regulamentares.

Recomenda-se, por fim, que os órgãos e entidades da Administração Municipal observem rigorosamente os dispositivos constantes no Decreto Municipal nº 22.759/2025, na Instrução Normativa SCI nº 022/2024 e na Instrução Normativa N. TC-33/2024, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos concessivos de diárias, prevenindo falhas procedimentais e potenciais prejuízos ao erário.

Lages, 06 de junho de 2025.

CAROLINE PINHEIRO PRESOTTO
Controladora Interna

MILENE CRISTINA BORGES ZANETTE
Auditora-Geral do Município e Controladora
Interna (Interina)